

A. I. Nº - 278999.0026/06-7
AUTUADO - ELENICE MARIA ALVES CASTRO
AUTUANTE - CLÉBER RAIMUNDO SANTOS MAFRA
ORIGEM - INFAS BRUMADO
INTERNET - 17.05.2007

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0144-01/07

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Evidenciado o acerto da exigência fiscal. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/09/2006, exige ICMS no valor de R\$4.527,35, acrescido da multa de 50%, atribuindo ao sujeito passivo o recolhimento a menos do ICMS, na condição de empresa de pequeno porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SimBahia, nos meses de junho, julho, setembro e outubro de 2001, maio, julho e agosto de 2002 e dezembro de 2004. Consta que os valores encontram-se relacionados no Demonstrativo do Débito da empresa de pequeno porte, anexado aos autos.

Às fls. 25/26 consta requerimento, acompanhado de Demonstrativo de Débito, através do qual o autuado pleiteou a emissão do documento de arrecadação, para pagamento parcial dos valores objeto do presente lançamento, com os benefícios da Lei nº. 10.328/06. Na fl. 27 está apensado a DAE detalhado correspondente ao pagamento do ICMS no valor de R\$2.930,14.

O autuado apresentou impugnação às fls. 29/30, concordando com os valores apontados no que se refere aos débitos apurados no exercício de 2001 e 2002, limitando sua defesa ao lançamento referente ao mês de dezembro de 2004. Argumentou que a partir de 01/12/2004, com base no art. 405-A, inciso II, alínea “b”, do RICMS/BA, passou a fazer a apuração do imposto através do Regime Normal de Apuração, sendo que no referido mês apurou ICMS no montante de R\$ 10.470,04, de acordo com o livro Registro de Apuração do ICMS. O lançamento efetuado pelo autuante decorreria do fato de não ter sido considerada a apuração pelo novo regime, inclusive porque já havia sido ultrapassado o limite de R\$ 1.200.000,00, correspondente ao Regime do SimBahia.

Acrescentou que o fato que determinara a sua exclusão do SimBahia ocorreu em 30/10/2004 e, por essa razão, passara à condição de normal, em conformidade com o parágrafo único, do art. 405-A, do RICMS/97. Disse que o próprio Demonstrativo do Débito da Empresa de Pequeno Porte, que faz parte do PAF, que apresentam os valores das mercadorias adquiridas, bem como da sua Receita Bruta, comprovam a sua exclusão do SimBahia em 30/10/2004.

Observou que o valor remanescente do débito deverá passar para R\$ 2.930,14. Anexou às fls. 31 a 33 as cópias reprográficas das DMEs – Declarações de Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte do exercício de 2004 e do livro Registro de Apuração do ICMS referente ao mês de dezembro de 2004.

Pugnou pela procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 37, enfatizando que não concordava com as alegações defensivas relativas ao lançamento correspondente ao mês de dezembro de 2004, considerando que a mudança do contribuinte do SimBahia para o Regime Normal de Apuração somente ocorreu a partir do exercício de 2005, uma vez que o limite legal foi ultrapassado em mais de 20% em dezembro de 2004, conforme demonstrativo anexado à folha 08. Acrescentou que nos períodos anteriores não se constatou excesso dos limites estabelecidos no artigo 384-A e 404-A, inciso II,

alínea “b”, do RICMS/97. Ademais o impugnante efetivou o pedido/comunicação de alteração cadastral a partir de 2005, conforme documento anexado à fl. 40 e extrato da condição do contribuinte (fl. 38).

O valor do débito reconhecido foi recolhido pelo contribuinte conforme comprovantes anexados às folhas 25 a 27.

Manteve integralmente o Auto de Infração.

VOTO

Na presente ação fiscal foi exigido ICMS tendo sido apontada como irregularidade o recolhimento a menos do imposto, na condição de empresa de pequeno porte - SimBahia.

Observo que o sujeito passivo reconheceu parcialmente o débito, insurgindo-se contra o lançamento referente ao mês de dezembro de 2004, sob a argumentação de que a partir desse mês teria passado a calcular o ICMS de acordo com o regime normal de apuração, amparando-se para tanto no próprio demonstrativo elaborado pelo autuante.

Da análise das peças processuais, no entanto, vejo inexistir qualquer comunicado efetuado pelo autuado à Repartição Fazendária dando conta de ter ultrapassado o limite da receita bruta ajustada previsto para o regime do SimBahia, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 405-A do RICMS/97, que transcrevo abaixo. Ademais, uma verificação do histórico da condição do autuado através do INC - Informações do Contribuinte/SEFAZ mostra que somente a partir de 01/04/2005 ele foi enquadrado no regime normal de apuração.

“Art. 405-A. O contribuinte solicitará por meio de programa aplicativo fornecido pela Receita Federal a exclusão ou alteração do enquadramento:

Parágrafo único. O sujeito passivo fará a comunicação de que cuida este artigo até o dia quinze do mês subsequente àquele em que se configurar o fato determinante da exclusão ou alteração, que surtirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao deferimento pelo Inspetor Fazendário, ficando dispensada a microempresa que já tiver informado, tendo em vista o disposto no inciso IV, do parágrafo único, do art. 386-A.”

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, homologando-se os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278999.0026/06-7, lavrado contra **ELENICE MARIA ALVES CASTRO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$4.527,35**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de maio de 2007

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR